384R2079

20. 7. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 192/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 2079/84 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1984

relativo à décima terceira alteração ao Regulamento (CEE) nº 1528/78, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1220/83 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial das forragens secas ser determinado a partir dos produtos concorrentes, os artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 839/84 (4), prevêm que, no que diz respeito à cevada seja tido em conta o preço limiar deste produto; que a tomada em consideração dos preços limiar efectivos da cevada conduz a certas anomalias; que a tomada em consideração de um preço limiar médio para a campanha pode eliminar esta dificuldade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1528/78 é alterado do seguinte modo:

1) No nº 3 do artigo 3º, é inserido o seguinte parágrafo, após o primeiro parágrafo:

«O preço limiar a tomar em consideração é igual à média dos preços limiar válidos para a campanha de comercialização da cevada durante o qual se situa o mês para o qual é determinado o preço médio do mercado mundial.»

2) Ao artigo 5º é aditado um nº 4, com a seguinte redacção:

«4. Quando, em aplicação do nº 3 e do artigo 6º, o preço médio do mercado mundial a prazo é determinado nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o preço limiar da cevada a tomar em consideração é igual à média dos preços limiar válidos para a campanha de comercialização da cevada durante a qual se situa o mês para o qual é determinado o preço médio do mercado mundial a prazo.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Julho de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 29.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.
(4) JO nº L 88 de 31. 3. 1984, p. 52.